

ÍTALO RAFAEL DE SOUSA

**PARTICIPAÇÃO POPULAR NO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL**

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

ÍTALO RAFAEL DE SOUSA

**PARTICIPAÇÃO POPULAR NO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito, da Rede de Ensino Doctum de Caratinga, como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Professora Juliana Ervilha Teixeira Pereira

DOCTUM - CARATINGA

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Participação popular no licenciamento Ambiental, elaborado pelo aluno Ítalo Rafael de Sousa foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Juliana Ervilha Teixeira Pereira

\_\_\_\_\_  
Prof. Oscar Alexandre Teixeira Moreira

\_\_\_\_\_  
Prof. Pedro Henrique Tiola

Dedico esta monografia a todos que me ajudaram e incentivaram para conclusão deste trabalho. Em especial minha esposa, que sempre me apoiou e sempre esteve ao meu lado, me ensinou que dificuldades existem, mas devemos enfrenta-las. A minha família que sempre me ampararam. Aos amigos que conquistei ao longo do curso, pois sempre estiveram comigo tanto nas horas difíceis quanto nas alegres e divertidas. E todos que de alguma forma me deram forças para que eu prosseguisse em busca desse objetivo.

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente devo agradecer a Deus, pois sem ele nada seria possível.

Aos Professores Doutora Juliana Ervilha Teixeira, Doutores Juliano Sepe Lima Costa e Oscar Alexandre Teixeira Moreira pelo apoio, compreensão e comprometimento durante toda jornada acadêmica inclusive no auxílio desta pesquisa monográfica.

Muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho aborda questões relativas à participação popular na defesa do meio ambiente, dando ênfase às audiências públicas no licenciamento ambiental, apresentando a contribuição para defesa do meio ambiente ou se na prática é utilizada como um mero instrumento legal. Nessa seara, objetiva-se demonstrar os princípios que norteiam as questões ambientais no que tange às audiências públicas no processo do licenciamento ambiental, tendo o condão de possibilitar o desenvolvimento sustentável, que por muitas vezes entram em conflito com o desenvolvimento econômico. Sabe-se que até o presente momento o licenciamento está expressamente regulado por algumas normas, em especial a Resolução CONAMA 237/97. Na sequência, ressalta-se também que são nas audiências que as populações envolvidas/interessadas iram tomar conhecimento do estudo de impacto ambiental bem como seu relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA). Nesse contexto, segue-se com uma pesquisa de cunho doutrinário, baseando-se nos ensinamentos de Luís Paulo Sirvinskaskas, Édís Milaré, Paulo de Bessa Antunes, Oscar Alexandre Teixeira Moreira, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Paulo Affonso Leme Machado, Frederico Amado dentre outros, com intuito de demonstrar as audiências públicas como um instrumento de efetiva preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Licenciamento Ambiental; Participação Popular; Audiências Públicas.

## LISTA DE ABREVIações

|           |                                                                          |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------|
| ART.      | Artigo                                                                   |
| ADM. PÚB. | Administração Pública.                                                   |
| CF        | Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988                            |
| CONAMA    | Conselho Nacional do Meio Ambiente                                       |
| ECO/92    | Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento                  |
| EIA       | Estudo de impacto ambiental                                              |
| IBAMA     | Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| LC        | Lei Complementar                                                         |
| MP        | Ministério Público                                                       |
| RIMA      | Relatório de impacto Ambiental                                           |
| RES       | Resolução                                                                |
| SISNAMA   | Sistema Nacional do Meio Ambiente                                        |
| STF       | Supremo Tribunal Federal                                                 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                   | 09 |
| CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....                                                                                    | 11 |
| CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL E O<br>LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....                           | 16 |
| I. 1 - Princípio do Desenvolvimento Econômico.....                                                                | 16 |
| I. 2 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....                                                              | 17 |
| I. 3 - Princípio Democrático.....                                                                                 | 19 |
| I. 3 - Princípio da Precaução.....                                                                                | 20 |
| I. 4 - Princípio da Prevenção.....                                                                                | 21 |
| I. 5 - Princípio do Equilíbrio.....                                                                               | 22 |
| I. 6 - Princípio do Limite ou Controle.....                                                                       | 23 |
| I. 7 - Princípio do Poluidor-Pagador .....                                                                        | 23 |
| CAPÍTULO II - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....                                                | 25 |
| II. 1 - Diferença Entre Licenciamento Ambiental e Licença Ambiental.....                                          | 25 |
| II. 2 - Natureza jurídica.....                                                                                    | 26 |
| II. 3 - Competência Constitucional e Infraconstitucional do Licenciamento<br>Ambiental e a Licença Ambiental..... | 28 |
| II. 4 - Do Procedimento Para Obtenção do Licenciamento Ambiental.....                                             | 29 |
| II. 5 - O EIA/RIMA e seus Desdobramentos com Ênfase nas Audiências Públicas                                       | 31 |
| CAPÍTULO III - PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....                                                  | 35 |
| III. 1 - Evolução da Proteção do Meio Ambiente no Brasil.....                                                     | 35 |
| III. 2 - Os Mecanismos de Participação Popular.....                                                               | 37 |
| III. 3 - As Audiências Públicas no Licenciamento Ambiental.....                                                   | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                                                         | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....                                                                                   | 46 |



## INTRODUÇÃO

A participação popular no licenciamento ambiental, como tema monográfico tem por objetivo explicar as etapas que um empreendimento que cause potencial risco ao meio ambiente tem que cumprir para obter a licença. Para tanto, destacamos a participação popular em especial nas audiências públicas.

Nesse contexto, levantamos como problema, se esse instrumento vem sendo usado de forma efetiva para preservação do meio ambiente.

Para o presente trabalho foi utilizado pesquisa na modalidade teórico-dogmática, pois, será desenvolvida a partir de discussões e releituras colhidas na doutrina, jurisprudência e na legislação vigente, em cunho exclusivamente teórico.

Nesse diapasão, como marco teórico da pesquisa em epígrafe têm-se as ideias sustentadas pelo professor Oscar Alexandre Moreira de acordo com seu o livro “A participação popular na defesa do meio ambiente”. Vejamos:

O ordenamento jurídico constituído e interpretado democraticamente, ou seja, com abertura à participação popular, ganha legitimidade validade, fundamentação e eficácia, uma vez que é justificado em sua criação. A participação cidadã depende de um ordenamento que aponte os caminhos necessários para sua efetiva realização, sob pena dos cidadãos não fazerem parte do processo de elaboração e interpretação das normas, figurando, assim, a manutenção do poder por uma minoria dominante.

(...)

O caminho mais adequado para a obtenção de um processo legislativo legítimo seria a garantia de argumentação dos cidadãos, uma vez que é através do discurso, no contexto da formação da vontade coletiva, que a concepção de autorregulamentação é vista como vontade política.<sup>1</sup>

A partir de então, observamos que a audiência pública é um importante instrumento para tornar efetiva a participação popular, é neste momento que a população envolvida pode participar ativamente, quando a atividade humana que irá causar potencial dano degradador ao meio ambiente vai expor o Estudo de Impacto Ambiental juntamente com o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), possibilitando desta forma que a população envolvida/interessada façam perguntas, tirem dúvidas, exercem o papel de cidadãos, e influenciam diretamente na tomada

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.p.53

de decisão pelo poder público, possibilitando desta forma que a administração pública tenha mais elementos para assim decidir em prol do coletivo.

Essa pesquisa científica será dividido em três capítulos:

O primeiro, que terá o seguinte título: “Princípios gerais do direito ambiental com ênfase no licenciamento ambiental”, que irá abordar a parte conceitual teórica do trabalho em epígrafe, com intuito de demonstrar a necessidade de valer-se desses, para que o poder público haja de acordo com a vontade da democracia participativa nas tomadas de decisões.

O segundo capítulo terá como título “O licenciamento ambiental e seus desdobramentos”, abordará a diferença entre licenciamento e licença, sua natureza jurídica, a competência constitucional e infraconstitucional, os procedimentos do licenciamento com ênfase nas audiências públicas bem como a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

No terceiro capítulo, ter-se-á o título “participação popular nas audiências públicas”, com intuito de demonstrarmos que a audiência pública é um efetivo instrumento na preservação do meio ambiente, frente a doutrinas, legislações, e decisões de órgãos do judiciário.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática supra, é fundamental passarmos a análise de alguns conceitos centrais de acordo com legislações, jurisprudência e em especial na doutrina, que trata desse cenário, visando expor alguns dos posicionamentos que esses institutos vêm adotando, para que assim possamos analisar se esse instrumento é um meio efetivo de preservação do meio ambiente ou se passa de um mero cumprimento legal para obtenção do licenciamento ambiental.

Para tanto, objetivando demonstrarmos o posicionamento de uma das correntes doutrinárias que tratam do tema, mister se faz, estudar os princípios do direito ambiental bem como da publicidade dos atos para entendermos a real efetividade da audiência pública.

Neste plano será necessário, expor os conceitos das palavras chave, para assim dar-nos o primeiro passo para apresentação do problema jurídico neste trabalho.

Segundo os ensinamentos de Machado, o conceito de meio ambiente é extraído da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>2</sup> (6.938/81), artigo 3º, se não vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;<sup>3</sup>

Dessa forma, consegue-se visualizar o conceito de meio ambiente na legislação ambiental.

Sirvinskaskas leciona:

Registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural.<sup>4</sup>

Silva conceitua meio ambiente da seguinte forma, vejamos:

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Direito Ambiental Brasileiro***, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 63

<sup>3</sup> BRASIL, Lei de política nacional do meio ambiente: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm): acesso em 12 de novembro 17, 11:03 horas

<sup>4</sup> SIRVINSKASKAS, Luiz Paulo. ***Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003***.p.29

O conceito mostra a existência de três aspectos do meio ambiente:

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações ( espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos ( ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que aderiu ou de que se impregnou;

III – *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.<sup>5</sup>

O Estado de Minas Gerais também o conceitua como “meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais (artigo 1º, parágrafo único, da lei 7.772/1980)”.<sup>6</sup>

Nesse contexto, observamos que meio ambiente engloba todos os meios de recursos, do qual a sociedade como um todo depende para viver e conseqüentemente, o homem como ser pensante deve criar meios e métodos para assim o preservar.

O artigo 225 da Constituição federal nos traz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>7</sup>

Assim percebemos que todos têm direito ao meio ambiente, e o artigo supra, deixa claro quando fala que “*impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo*”, ou seja, cabe a todos, por todos os meios e instrumentos necessários preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Noutro ponto, Milaré traz uma breve definição do que seria licenciamento ambiental, vejamos:

O licenciamento ambiental obedece a preceitos legais, normas administrativas e rituais claramente estabelecidos e cada dia mais integrados à perspectiva de empreendimentos que causem ou posam

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. ***Direito Ambiental Constitucional – 5ª. Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2004.***p.21

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Direito Ambiental Brasileiro***, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 64

<sup>7</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 12 de novembro de 2017. 11:25 horas

causar significativas alterações do meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental.<sup>8</sup>

Quanto à administração pública para atuar nos assuntos relacionados ao meio ambiente, Milaré, nos ensina que:

Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a administração pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferirem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.<sup>9</sup>

Assim sendo, objetivando reforçar o conceito que a doutrina nos traz, apresentar-se-á um conceito do artigo 1º, I, da resolução 237/97 do CONAMA, que assim se perfaz:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.<sup>10</sup>

O procedimento do licenciamento ambiental é dividido em várias etapas, de acordo com a resolução 237/97 do CONAMA, porém, para as finalidades propostas no presente trabalho, vamos nos ater apenas às audiências públicas.

Noutro ponto extrai-se, da conferência das nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento no princípio 10, um breve conceito de participação popular, que se perfaz da seguinte forma:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será

<sup>8</sup> MIRALÉ, Édis. ***Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário***, 7ª Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 511

<sup>9</sup> MIRALÉ, Édis. ***Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário***, 7ª Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 511

<sup>10</sup> BRASIL, Resolução 237/97 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>: acessado em 13/11/17 07:55horas.

proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>11</sup>

Assim sendo, cada pessoa deve ter a capacidade de participar no processo de tomada de decisões. Isso é possível, se detiver conhecimento. A falta deste dificulta a participação popular, tornando-a deficitária e inócua. Desta forma, é preciso que o Estado, no cumprimento do direito à educação, inclusive no que diz respeito ao meio ambiente, proporcionar à população condições adequadas para esta participação.

Neste contexto, observamos que todo empreendimento que cause potencial dano ao meio ambiente, deve realizar a audiência pública, sendo esse um dos procedimentos do licenciamento ambiental, visualiza-se na resolução 237/97 do CONAMA, artigo 10, V senão vejamos:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

(...)<sup>12</sup>

Nesse diapasão, percebemos que consta na própria legislação, que a audiência pública, concerne-se em etapa obrigatória, para obtenção do licenciamento ambiental, porém a questão é, seria a audiência pública um instrumento de efetiva preservação do meio ambiente?

Segundo Mirra<sup>13</sup>, extrai-se do artigo 1º da resolução 01/86 do CONAMA, o rol exemplificativo dos impactos ambientais, vejamos:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.<sup>14</sup> (grifo nosso)

<sup>11</sup> BRASIL, Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992 disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acessado em 15/11/17 20:40 horas

<sup>12</sup> BRASIL, Resolução 237/97 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>: acessado em 13/11/17 07:55 horas.

<sup>13</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira/ Alvaro Luiz Valery Mirra** – São Paulo: editora Oliveira Mendes, 1998.p.24

Mirra continua seus ensinamentos, demonstrando uma importante observação:

Em primeiro lugar, a definição da Resolução n. 001/86 deve ser interpretada em consonância com os novos contornos dados à matéria pela norma do art. 225, parágrafo 1º, IV, da CF, que se refere a impacto ambiental como uma “significativa degradação ambiental”.<sup>15</sup>

Percebemos nesse contexto, que impacto ambiental não é qualquer alteração ao meio ambiente causada pelas atividades humanas, mais sim significativa degradação ao mesmo<sup>16</sup>.

O artigo 2º da resolução citada acima prevê os empreendimentos que devem se submeter ao licenciamento a ser estudado no 2º capítulo desta pesquisa vejamos:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

<sup>14</sup> BRASIL, Resolução 01/86 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>: acessado em 23/04/18

<sup>15</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. ***Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira/ Alvaro Luiz Valery Mirra*** – São Paulo: editora Oliveira Mendes, 1998.p.22

<sup>16</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. ***Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira/ Alvaro Luiz Valery Mirra*** – São Paulo: editora Oliveira Mendes, 1998.p.22/23

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.<sup>17</sup> (grifo nosso)

Visualizamos, no artigo acima, os empreendimentos que estão sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental, ou seja, esses empreendimentos causam potencial degradação ao meio ambiente.

Neste contexto, observamos que a audiência pública é um importante instrumento para tornar efetiva a participação popular, é nesse momento que a população envolvida pode participar ativamente, onde a empresa vai expor o Estudo de Impacto Ambiental juntamente com o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), possibilitando desta forma que a população envolvida façam perguntas, tirem dúvidas e influenciam diretamente na tomada de decisão pelo poder público, possibilitando dessa forma que a administração pública tenha mais elementos para assim decidir em prol do coletivo.

## **CAPITULO I - PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Nos tempos atuais percebemos a necessidade que a sociedade tem como um todo de preservar o meio ambiente, para tanto, mister se faz, apresentar alguns princípios do direito ambiental que se entrelaçam com o licenciamento ambiental.

Deste modo, apresentaremos esse trabalho, expondo o princípio do desenvolvimento econômico “produzir a qualquer custo”, face ao desenvolvimento sustentável, será possível países emergentes como o Brasil, desenvolver-se respeitando a sustentabilidade?

### **I. 1 - Princípio do Desenvolvimento Econômico**

Dito princípio encontra-se previsão legal junto a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170 *caput*, ao qual destaco o inciso VI, que nos traz o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

<sup>17</sup> BRASIL, Resolução 01/86 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>: acessado em 23/04/18



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifo nosso)<sup>18</sup>

De acordo com Santos:

(...) alguns países emergentes como o Brasil aceleraram a inclusão de diversos setores de sua sociedade ao mercado consumidor, mas essa expansão dos meios produtivos colocou em dúvida a capacidade do país de crescer economicamente sem alterar a política de preservação do meio ambiente. O desenvolvimento econômico recente do país, que requer ampliação das atividades produtivas, se colocaria em colisão com questões ambientais e que gerariam problemas de equilíbrio entre ambos em um futuro próximo.<sup>19</sup>

Como aduz o autor acima, para que haja uma ampliação do desenvolvimento econômico, isso requer mais espaços para produção, ou seja, a título de exemplo, uma pessoa desmata para comercializar a madeira, com isso abre grandes campos, fomentando o agronegócio, possibilitando vários tipos de plantações e culturas nesse local.

Nesse campo, colocando em análise o licenciamento ambiental, notamos que as atividades humanas que causem potencial risco ao meio ambiente, precisam se licenciar, e é neste cenário que encontramos às audiências públicas, daí levanta-se, qual o papel da população para atuar na legítima defesa do meio ambiente? Essa questão se aprofundará no discorrer dessa pesquisa.

Agora, no entanto passaremos a análise ao princípio do desenvolvimento sustentável, frente ao desenvolvimento econômico “desenvolver-se a qualquer custo”.

## I. 2 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Segundo Fiorillo:

A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre meio ambiente, em especial na

<sup>18</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de março de 2018.

<sup>19</sup> SANTOS, Rafael Macedo da Rocha. **Desenvolvimento Econômico e preservação do Meio Ambiente: uma relação possível?** – p.04 - Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/documentos/informacoesflorestais/premio-sfb/iii-premio/monografias-iii-premio/profissional-3/654-profissionais-1-monografia-1/file>: Acesso em 17/12/17

ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.<sup>20</sup>

Silva destaca que:

Vinte anos depois da declaração de Estocolmo, a *conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando os princípios, adicionou outros sobre o *desenvolvimento sustentável e o meio ambiente*. Parte do reconhecimento da natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, e do *princípio de* que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (*princípio 1*). Põe-se, nesse primeiro princípio, a correlação de dois direitos fundamentais do homem: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável.<sup>21</sup>

Na Constituição Federal de 1988, referido princípio encontra-se mencionado no *caput* do artigo 225 que nos traz o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>22</sup>

Nesse contexto, observamos que este, tem por finalidade uma ação preventiva, promovendo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo deste modo o uso do bem comum de forma equilibrada, para assim promover o uso para as futuras gerações. Sirvinskas<sup>23</sup>, fala que o objetivo deste princípio é conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem.

Machado aduz que:

O antagonismo dos termos – *desenvolvimento e sustentabilidade* – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objetivo de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.**p.86

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional – 5º. Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2004.**p.63/64

<sup>22</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de março de 2018.

<sup>23</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.**p.34

pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.<sup>24</sup>

Nessa esteira, Miralé leciona:

Esse novo tipo de relação sociedade-meio ambiente já estava expresso parcialmente na resolução 44/228, de 22.12.1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, quando foi convocada a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nessa conferência, o desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração Rio e na agenda 21 como meta a ser buscada e respeitada por todos os países.<sup>25</sup>

Nesse viés, percebemos a importância do referido princípio frente ao desenvolvimento econômico, que age de modo a proteger o meio ambiente para que os recursos não se esgotem, dessa maneira, a partir dessas conferências iniciaram-se as discursões a nível global acerca da proteção ao meio ambiente.

Nesse diapasão, importante ressaltamos a evolução deste princípio a partir desse momento, hoje em dia, vemos várias políticas públicas incentivando as empresas a se adequarem ao desenvolvimento sustentável. A título de exemplo, os incentivos fiscais que o Estado dá aos empreendimentos sustentáveis.

### I. 3 - Princípio Democrático

Extraímos dos ensinamentos de Sirvinskaskas que:

O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual.<sup>26</sup>

Nesse contexto, Amado diz que dito princípio:

Pontifica que as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto, uma vez que os danos ambientais são transindividuais. Exemplo da aplicação desta norma é a necessidade de realização de audiências públicas em licenciamentos ambientais mais complexos (EIA-RIMA), nas hipóteses previstas; na criação de unidades de conservação (consulta pública); na legitimação para propositura de ação popular ou mesmo no tradicional direito fundamental de petição ao Poder Público.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Direito Ambiental Brasileiro***, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 74

<sup>25</sup> MIRALÉ, Édis. ***Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário***, 7ª Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 76

<sup>26</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. ***Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003***.p.35

<sup>27</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. ***Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014***. p.100

Ressaltamos nesse cenário, que esse princípio assegura a efetiva participação da população interessada nas decisões políticas ambientais.

Por oportuno, cabe salientar, que nos licenciamentos ambientais mais complexos exigem o Estudo de Impacto Ambiental bem como o Relatório de Impacto Ambiental, exige-se a realização das audiências públicas, ou seja, a população interessada valendo-se desse princípio.

#### I. 4 - Princípio da Precaução

De acordo com os ensinamentos de Amado esse princípio (...) não tem previsão literal na Constituição Federal de 1988, mas pode-se afirmar que foi implicitamente consagrado em seu artigo 225, conforme reconhecido pelo Ministro Carlos Britto, no julgamento da ACO 876 MC-AGR, pelo STF. A previsão vem do princípio 15 da Declaração Rio (ECO/92)<sup>28</sup>, se não vejamos:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>29</sup>

Neste viés, Amado ressalta que:

(...) se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistir certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.<sup>30</sup>

Ou seja, este princípio que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o mesmo.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. ***Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.*** p.85

<sup>29</sup> BRASIL, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 03 a 14 de junho de 1992: disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acesso em 07/03/18.

<sup>30</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. ***Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.*** p.85

<sup>31</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito Ambiental – 7º. Ed. rev. amp. e atu. 2º tiragem– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.*** p.36

Arelado a este cenário, percebe-se que esse instrumento é utilizado como uma importante ferramenta para adotar medidas a fim de suprimir ou diminuir os riscos ambientais para os cidadãos.

Caso um empreendimento cause potencial risco ao meio ambiente, este deve utilizar-se de todos os mecanismos possíveis a fim de dirimir todo e qualquer evento danoso, elaborando pesquisas com intuito de dirimir riscos incertos.

## I. 5 - Princípio da Prevenção

Indubitavelmente esse princípio é um dos mais importantes para tratar nesse cenário, visto que, esta ferramenta é utilizada para tratar de um risco certo, é com fundamento neste que empresas elaboram alguns planos como, por exemplo, planos de controle ambiental (PCA) bem como os relatórios de controle ambiental (RCA), estudo de impactos ambientais (EIA) e seus respectivos relatórios (RIMA), com intuito de atuar de modo a precaver possíveis danos.

Neste campo, Moreira destaca que:

A Carta Magda já previu em seu texto, como princípio e fundamento do dever, a proteção do meio ambiente por parte do Estado e da Coletividade, caracterizando-se uma responsabilidade compartilhada.<sup>32</sup>

Fiorillo<sup>33</sup> fala que a Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do artigo 225, o dever do Poder Público e da coletividade de *proteger e preservar* o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

De acordo com as lições de Amado:

Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada à natureza irreversível dos danos ambientais, em regra. Assim, o Princípio da Prevenção trabalha com a **certeza científica**, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências ambientais em sua natureza e extensão.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.44/45

<sup>33</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.126**

<sup>34</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.85**

De sorte, notamos que para um empreendimento obter a licença ambiental, mister se faz, utilizar-se dessa ferramenta, que é invocada para trabalhar com a certeza científica, ou seja, somente após realização de estudos técnicos, e apresentação dos meios de prevenção que o Estado decidirá, e é neste campo que é importante ressaltar a participação dos cidadãos de interagirem nos espaços decisórios, para que o Estado não decida somente a favor do desenvolvimento econômico e que leve em conta a sustentabilidade.

Sendo certo que os princípios da precaução e o da prevenção não se confundem, Amado ensina que:

Princípio da precaução: Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais, contudo inexistir certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população (**in dubio pro natura**). **Há risco incerto ou duvidoso.**

Princípio da prevenção: É preciso que o ente ambiental faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais, pois estes normalmente são irreversíveis em espécie. **Este princípio trabalha com o risco certo**, pois já há base científica, uma vez que o empreendimento é amplamente conhecido.<sup>35</sup>

A seguir, passaremos a análise ao princípio do equilíbrio.

## I. 6 - Princípio Equilíbrio

Conforme os preceitos de Antunes<sup>36</sup>, este é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

Ou seja, cabe à administração pública valer-se desse princípio para que possa analisar todas as consequências que determinado empreendimento possa trazer ao meio ambiente, tomando as medidas cabíveis para assegurar uma maior proteção, devendo ser analisado nesse plano, fatores econômicos, ambientais, sociais dentre outros.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquematizado* – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.110

<sup>36</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* – 7º. Ed. rev. amp. e atu. 2º tiragem– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.38

<sup>37</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* – 7º. Ed. rev. amp. e atu. 2º tiragem– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.37

## I. 7 - Princípio Limite ou Controle

Observando nesse cenário o princípio do limite ou controle que segundo Amado<sup>38</sup>, é dever do Estado editar e efetivar normas jurídicas que instituem padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não afetar o equilíbrio ambiental e a saúde pública.

Este princípio segundo Antunes:

Tem assento no inciso V do parágrafo 1º do art. 225 da lei fundamental. A expressão mais notável da aplicação do princípio do limite faz-se quando a administração pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.<sup>39</sup>

De acordo com Sirvinskaskas<sup>40</sup>, é o princípio pelo qual a Administração Pública tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente. De sorte, observamos que os princípios do equilíbrio bem como do limite, têm aspectos semelhantes, pois, ambos exigem da adm. Pública, tomadas de medidas a fim de assegurar a proteção ao meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## I. 8 - Princípio Poluidor-Pagador

Segundo Fiorillo<sup>41</sup>, pode-se identificar este princípio em duas órbitas de alcance, a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).

Deste modo segue seus ensinamentos ressaltando:

Num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este

<sup>38</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed.* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.103

<sup>39</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental – 7º. Ed. rev. amp. e atu. 2º tiragem*– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.38

<sup>40</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. *Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl.* – São Paulo: Saraiva, 2003.p.35

<sup>41</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl.* – São Paulo: Saraiva, 2012.p.96

princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.<sup>42</sup>

De acordo com Amado<sup>43</sup>, este princípio está voltado principalmente aos grandes poluidores, devendo esses responder pelos custos sociais da degradação causados por sua atividade impactante. Nesse sentido, aborda em seus ensinamentos, uma importante observação, vejamos:

Caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado.<sup>44</sup>

De sorte, observamos que de maneira alguma, pode-se criar uma lacuna nesse ordenamento, esse princípio não vem para criar benefícios aos poluidores que extrapolem os limites impostos, mais sim como meio de conscientiza-los a trabalharem num caráter preventivo ficando dentro dos limites de tolerância previstos.

Portando esse princípio dever ser utilizado como meio de abalizar, duas sanções, a de caráter preventivo e a de caráter repressivo, se o poluidor ultrapassa seus limites, a ele aplica-se sanções de caráter repressivo, com a finalidade sempre voltada a sua reparação.

O artigo 225, § 3º, nos traz o seguinte:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>45</sup>

Ou seja, dito princípio determina a incidência e aplicação de outras sanções como o da a responsabilidade civil objetiva, prioridade da reparação específica do

<sup>42</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.**p.96

<sup>43</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.** p.94

<sup>44</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.** p.94

<sup>45</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09/03/2018.



dano ambiental e solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.<sup>46</sup>

Neste cenário destacamos o princípio 16 da ECO/92 que, fala que (...) o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.<sup>47</sup>

## **CAPÍTULO II – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

O presente capítulo abordará de forma sucinta a diferença entre licenciamento ambiental e licença ambiental, duas nomenclaturas semelhantes, porém, distintas em seu contexto.

Em seguida, buscar-se-á a natureza jurídica do licenciamento bem como sua competência constitucional, a fim de se demonstrar a competência que os entes federados têm poder, para utilizar-se de ferramentas, em especial às audiências públicas, para proteger o meio ambiente.

Após, iniciar-se-á uma análise a cerca do procedimento para obtenção do licenciamento ambiental, dando ênfase às audiências públicas.

### **II. 1 - Diferença Entre Licenciamento Ambiental e Licença Ambiental**

Extrai-se da resolução 237/97 CONAMA, artigo 1º, I e II, as diferenças entre esses dois procedimentos, vejamos:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
 I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.  
 II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou

<sup>46</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.101**

<sup>47</sup> BRASIL, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 03 a 14 de junho de 1992: disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acesso em 08/03/18.

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.<sup>48</sup>

Frisa-se nesse ponto, que enquanto no licenciamento ambiental o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, na licença ambiental o órgão competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

No caso em tela, de acordo com os ensinamentos de Oliveira, verifica-se que:

(...) o licenciamento ambiental passa por etapas, representadas pela obtenção das licenças ambientais, a saber (a) licença prévia, com a aprovação do projeto e de sua localização; (b) licenças de instalação, com a materialização do projeto e; (c) licença de operação, com o efetivo funcionamento da atividade.

(...) para o empreendedor o objetivo final do licenciamento ambiental é a obtenção da licença de operação e, com ela, durante o prazo assinalado, o funcionamento e desempenho de sua atividade econômica.<sup>49</sup>

Do ponto de vista econômico, o empreendedor ter por objetivo, desenvolver sua atividades, noutro ponto, visualizando esse cenário sob a ótica ambiental, a finalidade seria prevenir e mitigar os impactos, a fim de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido Moreira ensina que:

Os procedimentos de licenciamento ambiental visam a assegurar que as tomadas de decisão em relação às intervenções no meio ambiente estejam aliadas à sua sustentabilidade.<sup>50</sup>

De sorte, notamos que o princípio do desenvolvimento sustentável, está inteiramente ligado a essa visão, pois, esses procedimentos visam alinhar os interesses difusos e coletivos a fim de assegurar a proteção ao meio ambiente.

## II. 2 - Natureza Jurídica

Oliveira nos ensina que:

<sup>48</sup> BRASIL, Resolução 237/97 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>: acessado em 17/03/18

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Manual de direito ambiental* – Rio de Janeiro – Editora Método, 2014. p. 224

<sup>50</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. *Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa* – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.198

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e consiste em procedimento administrativo decorrente do poder de polícia ambiental, com a finalidade de avaliar os possíveis impactos e riscos de uma atividade ou empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental ou poluição.<sup>51</sup>

Como visto em linhas passadas, o licenciamento ambiental obedece a preceitos legais, normas administrativas e rituais claramente estabelecidos, e estão ligados a empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais.

De acordo com Milaré, o licenciamento ambiental é:

Como ação típica e indelegável do poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.<sup>52</sup>

Nesse sentido, Amado nos traz que:

O licenciamento ambiental é mais um dos importantes instrumentos para a consecução da Política Nacional do Meio Ambiente, listado no inciso IV, do artigo 9.º, da Lei 6.938/1981, sendo corolário da determinação constitucional direcionada ao Poder Público para controlar a poluição (artigo 225, § 1.º, V).<sup>53</sup>

Nesse diapasão, notamos que esse é um instrumento é tido como condição para a construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades voltadas para a exploração dos recursos ambientais.<sup>54</sup> Ou seja, percebemos que o licenciamento ambiental encontra-se assentado no princípio da prevenção, como já exposto no capítulo anterior, dito princípio almeja prevenir e precaver possíveis danos, que um empreendimento deve levantar através de Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA) antes de começar a operar.

Com efeito, mister se faz, de acordo com os ensinamentos de Oliveira, transcrever a seguinte observação:

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Manual de direito ambiental* – Rio de Janeiro – Editora Método, 2014. p. 221

<sup>52</sup> MIRALÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*, 7ª Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 511

<sup>53</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquemático* – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.179

<sup>54</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. *Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa* – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.199

A LC nº 140/2011 – que regulamentou os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição de 1988 – disciplinou regras específicas para o licenciamento ambiental, em especial para o exercício da competência licenciatória dos entes federativos. Na verdade, algumas dessas normas, com algumas variações, já estavam despostas na Resolução nº 237/1997 do Conama.<sup>55</sup>

Conforme leciona Machado<sup>56</sup>, referida Lei Complementar, veio para tratar principalmente de dois temas: repartição das ações administrativas dos entes federados e o exercício do licenciamento ambiental.

## **II. 3 - Competência Constitucional e Infraconstitucional do Licenciamento Ambiental e a Licença Ambiental**

Conforme ensina Oliveira<sup>57</sup>, o licenciamento ambiental insere-se no campo das competências constitucionais, em especial a competência administrativa comum do artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

Frisa-se, nesse contexto que o *caput* do artigo 23, em especial o inciso VI, da referida carta maior, prevê que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inciso VI, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, ou seja, cabe aos entes federados utilizar de instrumentos, para efetivar e proteger o meio ambiente.

Porém cabe ressaltarmos, que é necessária a observância de dois requisitos: existência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente.<sup>58</sup>

Já a licença ambiental de acordo com Sirvinskaskas é:

Concebida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA através de um procedimento administrativo complexo (art. 6º da lei n. 6.938/81).

(...) a competência, via de regra, é do órgão público estadual. Contudo, o Poder Público federal, através do CONAMA, tem competência para fixar normas gerais para a concessão das licenças. Tais normas poderão ser reguladas ou alteradas pelo Poder Público estadual no sentido de se adequar às peculiaridades locais.<sup>59</sup>

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental** – Rio de Janeiro – Editora Método, 2014. p. 221

<sup>56</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 320

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental** – Rio de Janeiro – Editora Método, 2014. p. 221

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental** – Rio de Janeiro – Editora Método, 2014. p. 228

<sup>59</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.**p.82/83

Neste viés, Sirvinskaskas<sup>60</sup>, continua, “destaca-se que a resolução 237/97 do CONAMA disciplina as normas gerais para a outorga da licença ambiental”, porém, cabe ressaltar, “que a licença concebida pelo órgão público estadual não dispensa a possibilidade da concessão ou a aquiescência de outros órgãos (Federal ou Municipal)”.

Destarte, cumpre ressaltarmos o disposto na lei complementar 140/11 artigo 13 *caput*, e parágrafo 1º, vejamos:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.<sup>61</sup> (grifo nosso)

## II. 4 - Do Procedimento para Obtenção do Licenciamento Ambiental

De acordo com o artigo 10 da resolução 237/97 CONAMA, o licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas, vejamos:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;**

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

<sup>60</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.**p.83

<sup>61</sup> BRASIL, Lei complementar 140/2011: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm): acessado em 17/03/18

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.**<sup>62</sup> (grifo nosso)

Dentre as etapas entabuladas no artigo supra, frisa-se a obrigatoriedade de se dar a devida publicidade, e a audiência pública, oportunidade que os cidadãos têm de ocuparem espaços públicos, com intuito de exercerem uma democracia participativa e influenciarem nas tomadas de decisões, por partes dos entes federados. Este tema será objeto de análise no próximo capítulo.

Ou seja, ao dar-se a devida publicidade os cidadãos passam a ter acesso à informação, mas de nada adianta ter a informação se a população for leiga no assunto, nesse campo ressalta-se a importância dos cidadãos exigirem dos entes federados, políticas de educação ambiental, dessa forma ao ocuparem os espaços decisórios eles conseguiram agir em prol do meio ambiente, fomentando cada vez mais o desenvolvimento sustentável.

Segundo os ensinamentos de Benjamim.

O ordenamento incorporou vários meios repressivos de proteção ao meio ambiente, os mais importantes deles vindo a ser a sanção penal e a sanção administrativa. Também estes, ao modo dos reparatórios, funcionam post factum.<sup>63</sup>

Vislumbra-se de acordo com os pensamentos do renomado mestre, que existem vários meios repressivos de proteção ao meio ambiente, a exemplo, ação civil pública, que visa à reparação do dano “*post factum*” - dano já ocorrido.

Agora, no entanto, passaremos a explicar questões relativas ao Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, para que deste modo, possa vislumbrar que com a devida publicidade, bem como o uso das audiências públicas, são alguns dos instrumentos que o Estado tem para estimular a participação cidadã nos espaços decisórios.

<sup>62</sup> BRASIL, Resolução 237/97 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>: acessado em 17/03/18

<sup>63</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa** – p.02 - Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf): acesso em 17/05/18.

## II. 5 – O EIA/RIMA e seus Desdobramentos com Ênfase nas Audiências Públicas

Importante ressaltar que o princípio da prevenção está inteiramente ligado a este estudo, pois, como veremos a seguir esse é um estudo preventivo, que atua no curso do processo de licenciamento ambiental, objetiva-se a verificar o potencial dano ao meio ambiente que um empreendimento possa vir a causar.

O artigo 225, inciso IV traz em seu bojo:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;<sup>64</sup> (grifo nosso)

Nota-se que essa exigência esta prevista na carta maior, deste modo, percebe-se que o empreendimento que tenha potencial de significativa degradação, apresente seu EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental).

Desta forma, traz a resolução 01/86 em seu artigo 5º do CONAMA as diretrizes gerais que o estudo de impacto ambiental deve conter se não vejamos:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.<sup>65</sup>

De acordo Benjamin.

O EIA não é um instituto jurídico. A destinação que se dá ao EIA, dentro do processo legal de controle do equilíbrio ecológico, é que tem um caráter

<sup>64</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05/05/18.

<sup>65</sup> BRASIL, Resolução 01/96 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>: acessado em 16/05/18

eminentemente jurídico. Pode-se dizer, pois, que o EIA é peça fundamentalmente técnica.<sup>66</sup>

Esse instrumento destaca-se pela forma técnica em que é utilizado, porém, nesse campo, permite-se que haja um vínculo multidisciplinar. Haja vista, que apesar de ser uma peça de cunho técnico, que por vezes um leigo não entende, essa vem acompanhada do RIMA, que é seu relatório, ou seja, uma forma mais clara de se analisar o conteúdo ora relatado.

Como se demonstrado a seguir, da referida resolução, extrai-se também do artigo 9º, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único: O RIMA - deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. **As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.**<sup>67</sup> (grifo nosso)

Não obstante, o parágrafo único do referido artigo deixa claro, que se deve utilizar de meios para que todos interessados possam entender o assunto.

<sup>66</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa** - p.58 - Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf): acesso em 17/05/18.

<sup>67</sup> BRASIL, Resolução 01/96 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>: acesso em 16/05/18



Com isso abre-se um campo, para que os ambientalistas, operadores do direito bem como todos os interessados, possam analisar os potenciais danos e permite que a população ocupe os espaços decisórios de forma democrática.

Huglo apud Benjamin nos traz:

É certo que, no plano teórico, existem duas maneiras de se enxergar os efeitos do EIA no processo decisório ambiental. De um lado, numa concepção já ultrapassada, pode-se vislumbrá-lo como um mero "elemento" (externo) da decisão administrativa, sem que restrinja, de modo evidente, o poder discricionário da Administração Pública. De outro lado, numa perspectiva mais moderna, cabe vê-lo com verdadeiro freio da atividade discricionária do Estado em matéria ambiental, ao exigir uma motivação explícita ou implícita da decisão administrativa.<sup>68</sup>

Essa última concepção que fora adotada pelo sistema brasileiro<sup>69</sup>, visto que os ordenamentos que trabalham com meios de prevenção, ganham destaque pela forma que atuam de modo a garantir o acesso aos meios renováveis para as futuras gerações.

Benjamin continua seus ensinamentos:

Tentemos sistematizar, no plano teórico, os principais objetivos do EIA. Quatro são eles:

- a) prevenção do dano ambiental;
- b) transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto;
- c) consulta aos interessados;** e
- d) decisões administrativas informadas e motivadas. Em outras palavras: controle da atividade discricionária ambiental da Administração Pública.<sup>70</sup> (grifo nosso)

O mesmo, afirma que esse instrumento tem grande conteúdo democrático e atinge seus objetivos no instante em que provoca efetiva participação e fiscalização da atividade administrativa.

Conforme os ensinamentos de Machado, o EIA e o RIMA apresentam algumas diferenças, vejamos:

<sup>68</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa** – p.07 - Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf): acesso em 17/05/18.

<sup>69</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa** – p.14 - Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf): acesso em 17/05/18.

<sup>70</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa** – p.14 - Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf): acesso em 17/05/18

O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental apresentam algumas diferenças. O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EPIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. Por isso diz o art. 9º da resolução 1/1986-CONAMA que o “Relatório de Impacto Ambiental-RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental”, ficando patenteado que o EPIA precede o RIMA e é seu alicerce de natureza imprescindível. O relatório transmite – por escrito – as atividades totais do EPIA, importando se acentuar que não se pode criar uma parte transparente das atividades (o EPIA). Dissociado do EPIA, o RIMA perde a validade.<sup>71</sup>

Nessa esteira Miralé, nos traz:

As expressões Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), tidas, vulgarmente, como sinônimas, representam, na verdade, documentos distintos, quais faces diversas de uma mesma moeda (...). O relatório de Impacto Ambiental destina-se especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais do empreendimento, refletirá as conclusões daquele.<sup>72</sup>

Por oportuno notamos atrelado a esse cenário as duas faces que o EIA bem como a RIMA tem, sendo o EIA destinado aos estudos técnicos e o RIMA voltado a um relatório com linguagem acessível, para dessa forma a população interessada possa entender de forma detalhada o que essa medida de prevenção está efetivamente prevendo.

Na medida em que se avançam os estudos percebemos que é se suma importância tratar esse assunto de forma clara, pois, quando se fala em medidas de prevenção no meio ambiente, esse é um dos relatórios que trará mais segurança para administração pública analisar as consequências e danos causados por determinado empreendimento.

Nessa seara, Moreira<sup>73</sup> nos ensina que os procedimentos de licenciamento ambiental visam a assegurar que as tomadas de decisão em relação às intervenções no meio ambiente estejam aliadas à sua sustentabilidade.

<sup>71</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 276-277

<sup>72</sup> MIRALÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*, 7ª Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 474

<sup>73</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. *Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa* – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.p.198

## CAPÍTULO III - PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

### III. 1 – Evolução da Proteção ao Meio Ambiente no Brasil

Sirvinkas demonstra em seus ensinamentos que a proteção jurídica no Brasil pode ser dividida em três períodos, individualista, fragmentária, holística:

O primeiro período começa com o descobrimento (1500) e vai até a vinda da família Real (1808).

O segundo período inicia-se com a vinda da família Real (1808) e vai até a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, cujas as questões eram solucionadas pelo código civil (direito de vizinhança, por exemplo).

O terceiro período começa com a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31-8-1981).<sup>74</sup>

Desta feita, falar em “participação popular na defesa do meio ambiente”, não é uma tarefa fácil, porém, essa é uma discursão que ganhou relevância de cunho global nos últimos tempos entre os países, motivando assim a criação de várias convenções e conferências para debaterem acerca do assunto e usar de ferramentas para preservar o meio ambiente.

Segundo Milaré:

Somente na década de 1980, com a retomada das liberdades democráticas, é que se começou a abrir espaço para as comunidades expressarem suas reivindicações em favor da defesa do meio ambiente. Nesse período, difundiu-se na sociedade e no governo a consciência de que as questões ambientais deviam ser tratadas em conjunto com as populações afetadas.<sup>75</sup>

A título de exemplo, para o momento, citamos duas grandes conferências que foram consideradas de grande relevância, e um marco histórico frente à comunidade internacional, para falar-se em direito ao meio ambiente, que foram a conferência de Estocolmo 1972 e a convenção de mudanças climáticas de 1992.

A conferência de Estocolmo, foi o primeiro marco normativo onde a comunidade internacional, reuniu-se para tratar das interferências humanas no meio ambiente <sup>76</sup>, nos trás logo no princípio 2 que:

<sup>74</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. *Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003*.p.18

<sup>75</sup> MIRALÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário, 7ª* Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 227

<sup>76</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. *Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa* – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.p.11

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.<sup>77</sup>

Ou seja, todos devem preservar os recursos naturais, para que esse não o torne escasso, vindo a prejudicar as gerações presentes e futuras, e neste cenário observa-se no que tange ao licenciamento ambiental que há um embate frente ao desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável que veremos logo mais.

A Convenção sobre Mudanças Climáticas de 1992 (ECO-92) veio com um formato de desenvolvimento sustentável, aprovando outra declaração de princípios de suma importância para tratar das questões ambientais, no princípio 3 deixa expresso:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.<sup>78</sup>

Nesse contexto, observa-se a necessidade do desenvolvimento respeitar um equilíbrio ecológico, e não obstante a mesma convenção em seu princípio 10 prevê que para melhor tratar das questões ambientais é necessário assegurar a participação a nível apropriado de todos os cidadãos interessados, ou seja, esse é um dos princípios que faz frente ao licenciamento ambiental, vejamos o que nos mostra dito princípio:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>79</sup> (grifo nosso).

<sup>77</sup> BRASIL, Declaração da conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972: disponível em [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc): acesso em 27 de Fevereiro 18.

<sup>78</sup> BRASIL, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 03 a 14 de junho de 1992: disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acesso em 27 de Fevereiro 18.

<sup>79</sup> BRASIL, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 03 a 14 de junho de 1992: disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acesso em 27/02/18.

Nesse diapasão, para melhor entendimento e compreensão dos princípios que norteiam esse instituto, tendo em vista a importância deste cenário, é fundamental conhecer alguns princípios e conceitos para melhor análise compreensão do assunto.

Com o advento da lei de Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 (lei 6938/81), passou-se a dar um tratamento diferenciado para essas questões, porém foi somente com a carta magna de 1988, que o direito ambiental ganhou posição de direito fundamental fortalecendo ainda mais a relação do homem para com meio Ambiente, observa-se esse cenário no artigo 225 da referida carta.

De acordo com Fiorillo,

Tal fato pode ser verificado em razão do disposto art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum do povo.<sup>80</sup>

Sirvinkas traz uma observação importante a cerca da temática, se não vejamos:

Registre-se ainda que a Constituição Federal fala em *preservação* do meio ambiente (art. 225, 1º, VI), enquanto a legislação infraconstitucional fala em *conservação* do meio ambiente (art. 1º, da lei n. 9.795/99). Etimologicamente, preservar e conservar têm o mesmo sentido. No entanto, para o nosso campo de estudo, *conservar* é permitir a exploração econômica dos recursos naturais de maneira racional e sem causar desperdício. *Preservar*, por seu turno, é a proibição da exploração econômica dos recursos naturais.<sup>81</sup>

Ou seja, nosso ordenamento usa duas terminologias que ao final tem a mesma finalidade, a de manter o bem de uso comum do povo para as gerações presentes e futuras.

### III. 2 - Os Mecanismos de Participação Popular

Dentre alguns mecanismos existentes no ordenamento brasileiro que dá acesso há participação popular destacamos, para o momento, ação popular e ação civil pública, desta feita encontramos fundamento legal para ação popular no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 que prevê:

<sup>80</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.55**

<sup>81</sup> SIRVINKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.p.05**

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;<sup>82</sup> (grifo nosso)

Dessa forma percebemos que qualquer pessoa pode intentar essa ação para anular ato lesivo, com intuito de proteger/preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O artigo 129 do referido código demonstra as funções institucionais do Ministério Público, dentre elas destaca-se para o momento o inciso II, vejamos:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Nessa seara, Machado nos ensina que:

(...) na atuação preventiva do dano ambiental – tanto no âmbito administrativo como na esfera judicial – uma atividade obrigatória do Ministério Público, com fundamento no referido inciso do art. 129. Dessa forma o Ministério Público tem a função constitucional de acompanhar zelosamente a elaboração e a implementação dos diversos planos ambientais previstos na legislação infraconstitucional (...) e, também, a preparação, fase de comentários e de audiência pública dos Estudos Prévios de Impacto ambiental (art. 225, parágrafo 1º, IV, da CF) e a avaliação de riscos (art. 225, parágrafo 1º, V, da CF).<sup>83</sup>

Fiorillo frisa que:

A ação popular presta-se à defesa de bens de natureza pública (patrimônio público) e difusa (meio ambiente), o que implica a adoção de procedimentos distintos. Com efeito tratando-se da defesa do meio ambiente, o procedimento a ser adotado será o previsto na Lei da Ação Civil Pública e no Código de defesa do Consumidor, constituindo, como sabemos, a base da jurisdição civil coletiva.<sup>84</sup>

Ação Civil Pública:

Machado menciona que:

A ação civil pública consagrou uma instituição – o Ministério Público – valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo

<sup>82</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 23/05/18.

<sup>83</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Direito Ambiental Brasileiro***, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editora Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 429

<sup>84</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. ***Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.716***

criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social.<sup>85</sup>

Atrelado a este cenário o mesmo continua:

Inova, por fim, essa ação civil no sentido de criar um fundo em que os recursos não advêm do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados. Não se trata nessa ação de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supraindividual.<sup>86</sup>

Fiorillo destaca que:

A ação civil pública não se presta somente à defesa dos direitos difusos ou coletivos, mas também à tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos, os quais vêm conceituados no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, que instituiu no sistema processual brasileiro as ações coletivas para a tutela dos direitos individuais homogêneos, mais uma modalidade de ação coletiva, ao lado das destinadas à defesa dos direitos difusos e coletivos.<sup>87</sup>

### III. 3 – As Audiências Públicas no Licenciamento Ambiental

Nesse ponto, destaca-se a presença do princípio democrático, bem como o princípio do acesso a informação, pois, como já visto neste trabalho, esse garante a participação popular nas decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto.<sup>88</sup>

A audiência pública tem por objetivo trazer ao conhecimento público, o EIA/RIMA bem como dirimir dúvidas dos interessados.

Antunes nos mostra a função da audiência:

A audiência pública não possui caráter decisório. É uma atividade de natureza consultiva. Ela é, entretanto, um ato oficial e que, nesta condição, deve ter os seus resultados levados em consideração.<sup>89</sup>

Quanto do local extrai-se do parágrafo 4º e 5º da resolução 09/97:

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

<sup>85</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 435

<sup>86</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 435

<sup>87</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.* p.707/708

<sup>88</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.* p.100

<sup>89</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental – 7º. Ed. rev. amp. e atu. 2º tiragem– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.* p.342

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.<sup>90</sup>

Desta feita, Fiorillo leciona que, com o propósito de facilitar a participação de sociedade, a audiência pública deverá ocorrer em local acessível.<sup>91</sup>

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e o RIMA<sup>92</sup>, em determinado assunto.

O artigo 1º da resolução 09/87 demonstra que a audiência pública deverá:

Art. 1º A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo, dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.<sup>93</sup> (grifo nosso)

Sirvinskaskas demonstra que:

Incumbe ao Poder Público convocar, mediante a publicação de edital no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, a população ou interessados para audiência. É necessário que os interessados possam manifestar-se na audiência, apresentando suas críticas, sugestões ou discutir outros pontos não analisados pela equipe técnica.<sup>94</sup>

Benjamin ensina que:

Não basta que o procedimento do EIA seja transparente. Há que ser, igualmente, participativo. De fato, uma decisão ambiental arbitrária, mesmo que absolutamente transparente, não atende ao interesse público.<sup>95</sup> (grifo nosso)

Dai percebemos o uso do princípio democrático, não obstante, notamos que caso o Estudo de Impacto Ambiental, não seja transparente, essa não irá atender ao interesse público.

Noutro ponto, quanto aos legitimados para solicitar a audiência pública, o artigo 2º da resolução 09/87 do CONAMA, prevê:

<sup>90</sup> BRASIL, Resolução 09/87 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>: acesso em 23/05/18

<sup>91</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.**p.238

<sup>92</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.** p.213

<sup>93</sup> BRASIL, Resolução 09/87 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>: acesso em 23/05/18

<sup>94</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.**p.127

<sup>95</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa – p.19 - Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf): acesso em 18/05/18**



Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.<sup>96</sup>

No mesmo sentido Fiorillo ensina que:

As audiências públicas poderão ou não acontecer, não tendo cunho obrigatório. A sua formação ocorrerá: a) quando o órgão competente para a concessão da licença julgar necessário; b) quando cinquenta ou mais cidadãos requererem ao órgão ambiental sua realização; c) quando o Ministério Público solicitar sua realização.<sup>97</sup>

Nota-se no sistema brasileiro, que a audiência pública, quando cabível, é requisito formal essencial para a validade da licença.<sup>98</sup>

O princípio 10 da ECO/92 traz em seu bojo que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>99</sup> (grifo nosso).

Nesse viés, percebemos que com a acessibilidade a informação ao alcance de todos e os Estados estimulando à conscientização da participação popular a audiência pública é um instrumento que garante a efetiva preservação do meio ambiente.

De acordo com ensinamentos de Moreira:

A concretização do Estado Democrático de Direito no Brasil passa por uma maior participação da sociedade nas questões políticas, sociais e ambientais, devendo-se permitir, cada vez mais, que a população possa entender aonde se quer chegar em termos de decisão.<sup>100</sup>

<sup>96</sup> BRASIL, Resolução 09/87 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>: acesso em 18/05/18

<sup>97</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.237**

<sup>98</sup> MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário, 7ª** Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 498

<sup>99</sup> BRASIL, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 03 a 14 de junho de 1992: disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acesso em 18/05/18.

<sup>100</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.197

Contudo, deve-se garantir a população o acesso à informação, para que assim, possam entender o objeto discutido nas audiências.

O mesmo continua seus ensinamentos, apresentando:

Do mesmo modo, destaca a necessidade da busca do entendimento que pode ser alcançado com a participação nos espaços públicos de debate, formais e informais, onde as controvérsias sobre o meio ambiente podem ser captadas para uma melhor discussão.<sup>101</sup>

Deste modo, as audiências públicas podem expressar seu dever de participação por parte da coletividade, bem como do Estado.<sup>102</sup>

Como estudado em linhas passadas, incumbe ao poder público, sempre que couber exigir o EIA/RIMA, a que dará publicidade.

Sempre que se fazer necessário ou for solicitado por entidade civil, Ministério Público ou 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o respectivo órgão promoverá a realização de audiência pública.

Nesse contexto percebe-se que a audiência pública torna-se um instrumento efetivo na preservação do meio ambiente, pois, a população poderá ocupar os espaços decisórios de forma efetiva.

O artigo 5º da resolução 09/87, prevê:

Art. 5º A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.<sup>103</sup>

Moreira argumenta que:

Percebe-se que a participação popular e, em especial, a audiência pública, pode se destacar como forma de interação do cidadão nas tomadas de decisão. A ideia é que os indivíduos figurem como autores ou coautores das propostas que a todos vinculam e não somente como meros espectadores.<sup>104</sup>

<sup>101</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.197/198

<sup>102</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.201

<sup>103</sup> BRASIL, Resolução 09/87 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>: acesso em 23/05/18

<sup>104</sup> MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.p.200

Nesse campo Machado lesiona que:

A audiência pública é a última grande etapa do procedimento do Estudo de Impacto Ambiental. Inserida nesse procedimento com igual valor ao das fases anteriores, é ela, também, base para “análise e parecer final”. A audiência pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, com a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizador – que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou por via judicial – quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos.<sup>105</sup>

Destacamos por oportuno, que com a efetiva participação da população nas referidas audiências, essa se torna um efetivo instrumento de preservação do meio ambiente.

---

<sup>105</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Direito Ambiental Brasileiro***, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012. p. 308

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, nota-se, que essa é uma discussão de cunho global, pois envolve interesse de todos.

De um lado vê-se o desenvolvimento econômico que em muitos países crescem de forma alarmante, porém, não observam os danos que causam aos recursos renováveis, do outro o desenvolvimento sustentável, que como observar-se em conferências, o interesse em demonstrar que esses recursos são finitos, daí surgem preocupações em produzir com recursos renováveis.

Nessa esteira, de acordo com doutrinadores, o Poder Público utiliza o procedimento do licenciamento ambiental, como meio de intervir em determinado empreendimento, e frear o crescimento “a qualquer custo”, afim de que esses empreendimentos se adequem, com o objetivo de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se que o licenciamento ambiental, concerne-se de várias etapas, porém com um objetivo maior, qual seja cercar um empreendimento, para que esse obedeça aos limites toleráveis de poluição ao meio ambiente.

Frisa-se nesse campo a importância do EIA/RIMA, para que demonstre os impactos ambientais que determinado empreendimento possa causar bem como de dar publicidade a seus atos com intuito de levar a conhecimento da população através das audiências públicas.

Dai visualiza-se que é nessa hora que a população irá tomar conhecimento e poderá discutir as questões ambientais valendo-se do direito fundamental previsto na carta magna.

Importante ressaltar, também a necessidade da conscientização ambiental, para que os cidadãos ao ocupar os espaços decisórios ocupem de forma consciente com intuito de realmente promover a proteção ao meio ambiente, assim sendo, fica demonstrado a importância do princípio da educação ambiental.

Com efeito, percebe-se que a audiência pública é um instrumento de efetiva preservação do meio ambiente, qual seja, é por meio dela que a população tem legitimidade para expor seus posicionamentos, interesses, tirarem suas dúvidas,

discutirem a respeito do potencial dano degradador que a atividade humana virá a causar ao meio ambiente bem como suas medidas mitigadoras, e seus planos de recomposição ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. ***Direito Ambiental Esquematizado*** – 5º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito Ambiental*** – 7º. Ed. rev. amp. e atu. 2º tiragem– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa - Promotor de Justiça em São Paulo. Mestre em Direito pela University of Illinois (EUA) e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Política Ambiental.** Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os Principios do Estudo de Impacto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os%20Principios%20do%20Estudo%20de%20Impacto.pdf)

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 12/11/17

BRASIL, Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992 disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>: acessado em 15/11/17

BRASIL, Declaração da conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972: disponível em [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc): acesso em 27/02/18.

BRASIL, Lei complementar 140/2011: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm).

BRASIL, Lei de política nacional do meio ambiente: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm): acesso em 12 de novembro 17.

BRASIL, Resolução 01/96 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>: acessado em 16/05/18

BRASIL, Resolução 09/87 do CONAMA: Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>: acesso em 23/05/18

BRASIL, Resolução 237/97 do CONAMA art. 1, I Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>: acessado em 13/11/17.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 13º. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.**

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 20ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Editoração Eletrônica – Letra por letra Studio, 2012.

MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**, 7ª Edição, revista, atualizada e reformulada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira/ Alvaro Luiz Valery Mirra** – São Paulo: editora Oliveira Mendes, 1998.

MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental** – Rio de Janeiro – Editora Método, 2014.

SANTOS, Rafael Macedo da Rocha. **Desenvolvimento Econômico e preservação do Meio Ambiente: uma relação possível? - III Prêmio Serviço Florestal Brasileiro em estudos de economia e mercado Florestal 2015/2016 - Mestre e Pós-Graduado em economia, gestão de crises e mudanças climáticas.** – Rio de Janeiro 2015. Disponível em PDF.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional – 5º. Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2004.**

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito Ambiental – 2º. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.**